

O Conseil d'Etat (França), Secção do Contencioso, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a questão de saber se as disposições conjugadas das Directivas 69/457 ⁽¹⁾ e 82/33 ⁽²⁾ devem ser interpretadas no sentido de que reservam a possibilidade de serem inscritas no catálogo comum das variedades sob a designação chalota apenas às variedades que se reproduzem sem semente, por multiplicação vegetativa e, em seguida, se as variedades «matador» e «ambition» podiam legalmente ser inscritas no catálogo comum na rubrica dedicada às chalotas.

⁽¹⁾ Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, respeitante à comercialização das sementes de produtos hortícolas (JO L 225, de 12.10.1970, p. 7; EE 3 F4 p. 54).

⁽²⁾ Directiva 92/33/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes (JO L 157, de 10.06.1992, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão interlocutória da Corte Suprema di Cassazione, Secção do Contencioso Tributário, de 27 de Outubro de 2003, no processo Imeg srl contra Comune Carrara

(Processo C-149/04)

(2004/C 106/77)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão interlocutória da Corte Suprema di Cassazione, Secção do Contencioso Tributário, de 27 de Outubro de 2003, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 23 de Março de 2004.

A Corte Suprema di Cassazione, Secção do Contencioso Tributário, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão prejudicial:

é compatível com o Tratado que institui a Comunidade Europeia uma lei italiana que institui uma taxa sobre a extracção de mármore efectuada numa determinada comuna e sobre a sua saída do território dessa comuna, com isenções para o mármore utilizado no território da comuna de produção, quando:

- a) a «taxa sobre os mármore», regida pela Lei n.º 749/1911, constitui um tributo de duvidosa natureza jurídica, dado que parece não poder ser qualificado como taxa em sentido técnico, uma vez que o seu montante não corresponde às prestações de serviços efectuadas a cada um dos sujeitos passivos, nem como um imposto em sentido técnico, uma vez que não incide sobre qualquer manifestação de capacidade contributiva;

- b) a «taxa sobre os mármore», que serve para financiar as despesas da comuna de Carrara directa ou indirectamente relacionadas com a actividade de extracção do mármore, parece configurar uma espécie de «encargo» que incide sobre uma mercadoria no momento em que, após ter sido extraída do território da comuna de Carrara, é «exportada» para fora desse território, e que cria um sistema de portagem adequado, pela importância do tributo (que, no caso vertente, monta, quanto a 1996, a nada menos de 754.561.665 liras), a ofender o princípio da livre circulação das mercadorias e da livre concorrência na formação dos preços dos produtos, em violação dos artigos 23.º (ex-artigo 9.º) a 31.º [...] CE;

- c) a « taxa sobre os mármore», que não se aplica ao mármore que, embora extraído, não sai do âmbito da comuna de Carrara, cria inevitavelmente um tratamento de desfavor relativamente àqueles que transportam as mercadorias para fora do território da referida comuna, tratamento de desfavor que não é compatível com as regras que se contêm nos artigos 81.º, 85.º e 86.º do texto vigente do Tratado (anteriormente artigos 85.º, 89.º e 90.º)?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunal de Police de Neufchâteau (Bélgica) de 16 de Janeiro de 2004, no processo Ministère Public contra Claude Nadin – Parte civilmente responsável: Nadin-Lux S.A.

(Processo C-151/04)

(2004/C 106/78)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunal de Police de Neufchâteau (Bélgica) de 16 de Janeiro de 2004, no processo Ministère Public contra Claude Nadin – Parte civilmente responsável: Nadin-Lux S.A., que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 25 de Março de 2004.

O Tribunal de Police de Neufchâteau (Bélgica) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

Os artigos 10.º, 39.º, 43.º e 49.º CE opõem-se a que um Estado-Membro adopte uma medida que impõe a um trabalhador, que resida no seu território, que aí matricule um veículo, quando este veículo pertence ao seu empregador, sociedade estabelecida no território de outro Estado-Membro, sociedade à qual este trabalhador se encontra vinculado por um contrato de trabalho mas onde ocupa paralelamente uma função de accionista, de administrador, de administrador-delegado para a gestão corrente ou uma função análoga?